PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035593-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO ALVES DA CRUZ e outros Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT E ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEOUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente acusado da suposta prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. 2. A análise das informações trazidas pela autoridade reputada coatora revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual, sendo que se trata de caso complexo, que envolve inúmeros réus, já ocorreu a reavaliação posterior da situação prisional dos réus (ID. 435447349) e a instrução processual já fora finalizada, estando o processo apenas no aguardo da apresentação das alegações finais de um dos córreus. 3.A custódia cautelar fora imposta na hipótese vertente com vistas a salvaquardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas apuradas e a periculosidade acentuada do agente. 4. Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. 4. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. 5.0 fato de o órgão acusatório ter opinado pela liberdade não vincula o juízo, uma vez convencido da necessidade da prisão. Pode o magistrado, de acordo com o seu convencimento motivado, avaliando as peculiaridades do caso, de forma fundamentada, decidir em contrariedade ao Orgão Ministerial, sem que seja considerada como atuação de ofício do magistrado, tampouco em violação ao sistema acusatório. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8035593-02.2024.8.05.0000, da comarca de FEIRA DE SANTANA-BA, tendo como impetrante DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), e, como paciente, JOSE AUGUSTO RIBEIRO ALVES DA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035593-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE AUGUSTO

RIBEIRO ALVES DA CRUZ e outros Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, impetrado por DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), em favor do Paciente, JOSE AUGUSTO RIBEIRO ALVES DA CRUZ, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA—BA. Adota—se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 64905153): "Sustenta a Impetrante, essencialmente, que foram instauradas as Operações Breakdown e Post Festum, dando-se cumprimento aos mandados de busca e apreensão, bem como de prisões temporárias judicialmente autorizadas no bojo do Processo n. 8008153-19.2023.8.05.0080, sendo decretada a prisão preventiva do paciente. Afirma, assim, que em audiência de instrução ocorrida em 24 de abril de 2024, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o Ilustre Representante do Ministério Público opinado favoravelmente à liberdade do paciente. Assim, aduz que a autoridade judicial não proferiu decisão analisando o pleito de revogação da prisão preventiva na assentada, estando o paciente no aguardo da resposta há mais de trinta dias. Afirma, outrossim, que o paciente possui as condições pessoais para responder a ação penal em liberdade e permanece há mais de doze meses em prisão preventiva, o que causa grande óbice na manutenção da sua família, eis que sua companheira está em prisão domiciliar e não pode levar os filhos para visitá-lo. Nessa senda, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, a fim de que seja revogada a custódia cautelar imposta ao paciente. A inicial veio acompanhada de diversos documentos. Por meio de decisão (ID nº 63427522), o eminente Relator indeferiu a liminar pleiteada. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora remeteu o informe solicitado, conforme documento de ID nº 63739843. Posteriormente, vieram os presentes autos a esta Procuradoria de Justiça, colimando a emissão do seu pronunciamento". A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 64905153 pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/BA, 26 de julho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035593-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO ALVES DA CRUZ e outros Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese que a "audiência de instrucao, em 24 de abril de 2024, ato em que após a defesa requerer a revogação da prisão preventiva, o Ilustre Representante do Ministério Público, opinou favoravelmente pela liberdade do Paciente, fundamentando na inexistência do periculum libertatis, conforme se verifica no Sistema Pje Midias, as 3:43:10s da audiência do dia 24 de abril de 2024. A magistrada preferiu não proferir decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva naquele ato, informando que faria posteriormente, entretanto o Paciente aguarda resposta há mais de 30 dias, estando o processo concluso para a sentença desde então". Alegou, ainda, que a decisão do magistrado a quo não foi devidamente fundamentada, que não há os requisitos para decretação da prisão preventiva, e que não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica . Da acurada análise

dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise das informações trazidas pela autoridade reputada coatora revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial. Ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual, sendo que se trata de caso complexo, que envolve inúmeros réus, já ocorreu a reavaliação posterior da situação prisional dos réus (ID. 435447349) e a instrução processual já fora finalizada, estando o processo apenas no aguardo da apresentação das alegações finais de um dos córreus. Instado a se manifestar, afirmou o iuízo de piso que (ID.63739843): "Inicialmente, pontuo que os pacientes figuram como réus no mesmo procedimento em curso nesta unidade judicial e ora se encontram submetidos a julgamento pelo mesmo eminente Órgão Julgador deste E. Tribunal de Justiça, razão pela qual encaminho, em conjunto, as informações requisitadas. Acerca do objeto da requisição, trata-se de Ação Penal tombada sob o nº 8013247- 45.2023.8.05.0080, com pluralidade de acusados, a qual visa apurar as práticas das condutas previstas no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006. A prisão dos pacientes se deu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar. Realizada a audiência de custódia, o auto prisional foi homologado e convertida a prisão em flagrante de ambos em preventiva, após representação do Ministério Público nesse sentido (autos n. 8009839-46.2023.8.05.0080 - id. 384013357), sendo que, no que tange a paciente Fernanda, foi substituída a medida pela prisão domiciliar. Outrossim, houve reavaliação posterior da situação prisional dos réus, como se identifica do id. 435447349. A Ação Penal, com pluralidade de acusados e de natureza complexa, encontra-se seguindo o seu curso regular, com instrução já concluída. O feito está em fase de alegações finais, aguardando apenas o oferecimento da peça final defensiva dos pacientes Fernanda Silva dos Santos e José Augusto Ribeiro Alves da Cruz, bem como da ré Rosangela dos Santos Paixão, que nos autos são representados pela mesma nobre defensora, no caso, a ora impetrante " A existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal

por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal alegada na impetração não reflete a realidade fático processual do caso. DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA A custódia cautelar fora imposta na hipótese vertente com vistas a salvaquardar a ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas apuradas e a periculosidade acentuada do agente. A prisão foi reavaliada em 14 de março de 2024, momento em que o juízo de piso destacou: "Em reavaliação da situação prisional dos acusados, verifico que não houve inovação fática capaz de alterar o panorama exposto no decreto prisional que justifique a sua revogação nesta fase do procedimento, consoante inteligência do art. 316 do CPP. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras do benefício da liberdade provisória, se outros elementos exsurgem dos autos e apontam a necessidade da custódia cautelar. Para além da apreensão de drogas variadas e armas de fogo na operação policial, há o indicativo de que integração à associação criminosa, a denotar a possível dedicação dos custodiados à atividades criminosas e sua periculosidade social, restando inequívoca a necessidade de resquardar a ordem pública. Agregue-se, ainda, que, quanto (...)JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO ALVES DA CRUZ e FERNANDA SILVA DOS SANTOS destaca-se a apreensão de drogas de natureza especialmente deletéria (cocaína) em conjunto com arma de fogo e munições num mesmo contexto fático " (Id 435447349 dos autos principais de nº 8013247-45.2023.8.05.0080) Verifica-se que o fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resquardar a ordem pública. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2º ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se, primeiro, o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, através do auto de prisão em flagrante, laudo pericial e outros elementos colhidos extrajudicialmente e em juízo. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento em tela

viola concretamente a ordem pública, diante da gravidade do delito, sendo o paciente acusado de participar de organização criminosa de alta periculosidade, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. A jurisprudência dos superiores tribunais tem entendido ser necessária a prisão cautelar de membros de organização criminosa, com vistas a cessar as atividades do grupo. Vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. RÉU FORAGIDO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa complexa, voltada para a prática de contrabando e descaminho, e estruturada com nítida divisão de tarefas, alvo de operação na qual foram apreendidas aproximadamente 20 toneladas de mercadorias importadas irregularmente, além de centenas de animais silvestres (canários peruanos). 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. 4. (...) . 5 (...) 6 (...). 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 70.092/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017." Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. Por fim, vale destacar que o argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece quarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ademais, o fato de o órgão acusatório ter opinado pela liberdade não vincula o juízo, uma vez convencido da necessidade da prisão. Pode o magistrado, de acordo com o seu convencimento motivado, avaliando as peculiaridades do caso, de forma fundamentada, decidir em contrariedade ao Órgão Ministerial, sem que seja considerada como atuação de ofício do magistrado, tampouco em violação ao sistema acusatório. Nesse sentido, apresenta-se julgado recente do STJ em caso semelhante: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIRIUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTACÃOIDÔNEA. PARECER MINISTERIAL PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão combatida foi clara ao demonstrar a idoneidade dos motivos exarados pelo Juízo singular para justificar a imposição da cautela extrema à acusada, "por evidenciarem a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de ser integrante de grupo criminoso voltado a prática do tráfico de drogas, em larga escala e para diversos Estados, que se utiliza, para comercializar os entorpecentes, de veículos e outros bens

objeto de furtos e roubos, a quem competia a administração financeira dos valores movimentados pela associação". 2. A eventual ausência de proporcionalidade decorrente da manutenção da custódia cautelar da ré enquanto outros acusados respondem em liberdade — e o mencionado decurso de mais de 2 anos e 5 meses em prisão provisória não foram suscitados perante a Corte estadual, o que inviabiliza o exame do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância. 3. Necessário pontuar que a manifestação do Ministério Público Federal, favorável à substituição da medida extrema por cautelares diversas - como na hipótese -, não acarreta, de modo automático, a concessão de liberdade provisória à ré. uma vez que o cabe ao julgador examinar a motivação constante do decreto preventivo para formar sua convicção sobre os argumentos ali explicitados. 4. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desapreço à função jurisdicional estatal. 5. Agravo não provido. (STJ - AgRg no RHC: 168552 PR 2022/0233951-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023). Acerca do reexame da necessidade da medida extrema, deve ser feito a cada noventa dias, como preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O prazo nonagesimal, entretanto, "não se trata de prazo peremptório, ou seia, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO "AVERSA" – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação:

08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APRECO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador/BA, 26 de julho de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator